



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	313/2021/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
ASSUNTO:	Aposentadoria Voluntária Por Idade e Tempo de Contribuição (proventos integrais e com paridade)
ATO CONCESSÓRIO:	Ato Concessório de Aposentadoria nº 265 de 22.3.2019 (págs. 1/2 – ID996756)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e Lei Complementar nº 432/2008
DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:	DOE nº 059 de 1º.4.2019 (pág. 3 – ID996756)
VALOR DO BENEFÍCIO	R\$ 3.392,38 (págs. 1/2 – ID996759)
NOME DA SERVIDORA:	Maria Aparecida Moreira
MATRÍCULA:	300008731 (pág. 1 – ID996756)
CARGO:	Professor, Classe C, Referência 06, Carga Horária de 40 horas semanais (pág. 1 – ID996756)
CPF:	258.407.382-04 (pág. 1 – ID996762)
REGIME JURÍDICO:	Estatutário (pág. 1 – ID996762)
DATA DE INGRESSO:	15.8.1988 (pág. 1 – ID996762)
DATA DE NASCIMENTO:	25.3.1959 (pág. 1 – ID996762)
SEXO:	Feminino (pág. 1 – ID996762)
ADMISSÃO POR CONCURSO:	Sim (pág. 1 – ID996762)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

1. Considerações iniciais

1. Versam os autos acerca da aposentadoria voluntária, concedida à interessada, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta unidade técnica para instrução.

2. O presente relatório resulta da competência estatuída no art. 3º, inciso VIII, da Resolução Administrativa nº 005/1996 (RITCE/RO) e art. 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 154/1996.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

2. Análise técnica

2.1 Documentos que devem ser digitalizados e enviados ao TCE/RO

3. O art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Págs.
I	Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação;	X		1/3 ID996756
II	Certidão de tempo de serviço/contribuição;	X		1/6 ID996757
III	Laudo médico oficial ou seu extrato, em que constem a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão integrais ou proporcionais;		N/A	
V	Demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida e ao primeiro benefício de aposentadoria	X		1 ID996758 1/2 e 4 ID996759
IX	Avaliação médica e funcional, na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público portador de deficiência;	-	-	-
X	Na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física:		N/A	
a)	Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (perfil profissiográfico)	-	-	-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
 Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

	previdenciário);			
b)	Laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) ou outro documento hábil a substituí-lo;	-	-	-
c)	Parecer da perícia médica;	-	-	-
XI	Outros documentos hábeis a comprovar a situação jurídica declarada no FISCAP e requisitada pelo Tribunal.	-	-	-

4. Realizada a aferição documental constatou-se o envio de todos os documentos exigidos pela IN nº 50/2017.

2.2 Do tempo de serviço

Tempo apurado pelo SICAP WEB	Tempo apurado pelo órgão concedente	Aferição
14.442 dias, ou seja, 39 anos, 6 meses e 27 dias ¹ .	14.454 dias, ou seja, 38 anos, 5 meses e 25 dias ² .	η

(✓) Confere (η) Não confere

5. A divergência encontrada entre a apuração de tempo efetuada por esta unidade técnica, utilizando o SICAP WEB, e pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP (págs. 5/6 – ID996757) é de 12 (doze) dias. Todavia, a divergência apontada é insuficiente para macular o direito da servidora, conforme será visto a seguir.

2.3 Da fundamentação legal

Item	Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
01	Art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e Lei Complementar nº 432/2008	Proventos integrais, calculados de acordo com remuneração contributiva do cargo em que ocorreu a aposentadoria e com paridade	✓

(✓) Confere (η) Não confere

¹ Tempo computado até o dia anterior à data de publicação do ato concessório na imprensa oficial (pág. 3 – ID996756).

² Conforme Certidão de págs. 5/6 – ID996757.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

6. Em que pese a não inclusão dos incisos I, II, III e IV do art. 6º da EC nº 41/2003, os quais detalham os requisitos necessários à aposentadoria com base na regra estatuída nesse dispositivo legal, entende-se tratar-se de erro formal insuficiente para ensejar prejuízo à concessão do benefício pleiteado.

2.4 Dos proventos

Base de cálculo	Valor	Aferição
Proventos integrais, calculados de acordo com remuneração contributiva do cargo em que ocorreu a aposentadoria e com paridade	R\$ 3.392,38 págs. 1/2 – ID996759	✓

(✓) Confere (η) Não confere

7. Verifica-se a planilha de proventos acostada às págs. 1/2 – ID996759 corresponde ao mês de outubro/2018, portanto, encontra-se desatualizada. Além disso, nota-se a diferença de R\$ 0,01 (um centavo de real) entre a mencionada planilha, o demonstrativo de última remuneração da interessada (pág. 1 – ID996758) e comprovante de primeiro pagamento (pág. 4 – ID996759), todavia, por tratar-se de valor ínfimo, dispensa-se sugerir retificação.

8. Logo, vê-se que os proventos estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal que basilar a concessão do benefício.

9. Outrossim, denota-se que a matrícula (300156821, pág. 4 – ID996759) que consta no demonstrativo de primeiro benefício diverge dos demais documentos, contudo, dispensa-se sugerir esclarecimentos quanto a esta discrepância, pois conforme documentação à pág. 3 – ID996759, a matrícula em questão foi criada para a interessada em razão da reimplantação do benefício no Sistema Fopag/Web.

10. Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

3. Conclusão

11. Analisando os documentos que instruem os autos constata-se que a Senhora Maria Aparecida Moreira faz jus a ser aposentada, com proventos integrais e com paridade, nos termos do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e Lei Complementar nº 432/2008.

4. Proposta de encaminhamento

12. Por todo o exposto, sugere-se, como proposta de encaminhamento, seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

13. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 1º de março de 2021.

Maria Gleidivana Alves de Albuquerque

Coordenadora Adjunta da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal
Cadastro 391

Supervisão,

Michel Leite Nunes Ramalho

Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal
Cadastro 406

Em, 1 de Março de 2021



MARIA GLEIDIVANA ALVES DE
MARIANO
COORDENADOR ADJUNTO

Em, 1 de Março de 2021



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4